



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 001/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS  
DESTE MUNICÍPIO.

EMPRESA CONTRATADA: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO – EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

## RELAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS

Item	Quant.	Uni.	Especificação	Valor Máx Unit.	Valor Máx Total
01	2.500	Lts.	ALCOOL	2,97	7.425,00
02	57.800	Lts.	GASOLINA	3,77	217.906,00
03	221.500	Lts.	OLEO DIESEL	2,96	655.640,00
				<b>TOTAL</b>	<b>880.971,00</b>

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**JOSE DE JESUS IZAC**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

## AUTORIZAÇÃO

I – AUTORIZO a Comissão de avaliação de Preços da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, nomeados pela Portaria Municipal 0150/2015, a iniciar os procedimentos necessários para a aquisição de combustíveis para veículos oficiais deste município, conforme o disposto na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e suas alterações Posteriores.

II – Registre-se e Atua-se.

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**JOSE DE JESUS IZAC**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

## INFORMAÇÃO

### RECURSO – ORÇAMENTÁRIO DO SETOR DE CONTABILIDADE PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

De conformidade ao que preceitua a Lei de Licitações, e a solicitação do Presidente da Comissão de Licitação, com autorização do Prefeito Municipal, informamos que verificado as escriturações de nossos arquivos, tendo em vista a aquisição de combustíveis para os veículos oficiais do município, constatamos que existe saldo de dotação orçamentária nas seguintes fontes:

02 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

002 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2006 – MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

0026 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 MATERIAL DE CONSUMO

03 – DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA

001 – DIVISÃO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA

2014 – MANUTENÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

0046 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

03 – DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA

001 – DIVISÃO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA

2016 – MANUTENÇÃO DO PIA

0054 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

04 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, URBANISMO, RODOVIÁRIO E HAB.

001 – DIVISÃO DE OBRAS E URBANISMO

2025 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

0079 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

04 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, URBANISMO, RODOVIÁRIO E HAB.

002 – DIVISÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

2033 – INFRA-ESTRUTURA VIARIA PARA AREA RURAL

0094 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

06 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.044 – MANUTENÇÃO DO POSTO DE SAUDE

0114 - 3.3.90.30.00.00.00. 303 - MATERIAL DE CONSUMO

06 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2045 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

0121 - 3.3.90.30.00.00.00. 495 - MATERIAL DE CONSUMO

06 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2046 – MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL

0147 - 3.3.90.30.00.00.00. 303 - MATERIAL DE CONSUMO

07 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

001 – DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

2071 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

0179 - 3.3.90.30.00.00.00. 104 - MATERIAL DE CONSUMO

07 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

001 – DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

2073 – MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

0191 - 3.3.90.30.00.00.00. 103 - MATERIAL DE CONSUMO

0191 - 3.3.90.30.00.00.00. 104 - MATERIAL DE CONSUMO



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

07 – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

003 – DIVISÃO DE ENSINO SUPERIOR

2079 – APOIO A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR

0215 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

09 – DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL

001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

2095 – MANUTENÇÃO DO CRAS

0257 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

0257 - 3.3.90.30.00.00.00. 743 - MATERIAL DE CONSUMO

09 – DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL

002 – MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

6098 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

0299 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

09 – DEPARTAMENTO DA ASSISTENCIA SOCIAL

002 – MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

2099 – MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL

0308 - 3.3.90.30.00.00.00. 000 - MATERIAL DE CONSUMO

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**CARLOS EDUARDO DE PAIVA**  
**CONTADOR**



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2016.

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DESTE MUNICÍPIO

## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé solicitou providência desta Comissão de Licitação com vista à aquisição de fornecimento de combustíveis para os veículos oficiais do município.

Tendo em vista que, na nossa cidade o único distribuidor de combustíveis é a empresa PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO - EPP, e considerando que a Resolução nº. 26/98 do CONTRAN proíbe o transporte de cargas perigosas em veículos destinados ao transporte de passageiros, fica justificada a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e suas alterações posteriores.

Além disso, há dotação orçamentária para a aquisição em apreço.

**ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO**

**PRESIDENTE**

**EDER DE JESUS SILVEIRA**

**MEMBRO**

**ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES**

**MEMBRO**



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2016

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nós, Membros da comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, abaixo assinados, procedemos à avaliação da Empresa PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO - EPP, com objetivo de adquirir combustíveis para os veículos oficiais deste município, sendo que realmente constatamos que é o único distribuidor do município.

Trata-se de empresa idônea que há vários anos fornece combustíveis para a Prefeitura Municipal não havendo qualquer problema no fornecimento.

Além disso, observamos que os preços são condizentes com o valor de mercado.

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO**  
**PRESIDENTE**

**EDER DE JESUS SILVEIRA**  
**MEMBRO**

**ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES**  
**MEMBRO**





PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2016

Declaramos como inexigível a Licitação, em conformidade com o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a favor da empresa PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO - EPP, para aquisição de Combustíveis para os veículos oficiais deste Município, tendo presente o constante nos autos.

Face ao disposto no artigo 26, da Lei 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a ratificação e devida publicidade.

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO**  
**PRESIDENTE**

**EDER DE JESUS SILVEIRA**  
**MEMBRO**

**ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES**  
**MEMBRO**



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

## Parecer Jurídico

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de aquisição de combustíveis para atendimento desta municipalidade.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para aquisição de combustíveis, por meio de contratação direta com a empresa PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO - EPP durante o ano de 2016, na modalidade de 'inexigibilidade de licitação', com fulcro no *caput*, art. 25 da Lei 8.666/93.

Nesta Assessoria, examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei nº. 8.666/93, dispõe em seu *caput*: '*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*'.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comentários, de maneira a ser permitido ao Município a contratação direta, visto que preços compatíveis com o de mercado.

Passemos à discussão deste processo.

Trata-se de inexigibilidade, pois a empresa PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO - EPP, conforme informado nos autos, **é a única** empresa do ramo de combustíveis no Município de Santana do Itararé, restando configurada a inviabilidade de competição nos moldes da Lei Federal 8.886/93.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Conforme entendimento cediço das Cortes de Contas dos Estados, “não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao erário público”.<sup>1</sup>

Na hipótese em apreço, se existente apenas no Município um único fornecedor autorizado a comercializar combustíveis para veículos automotores; se outro possível fornecedor, igualmente credenciado, se encontra estabelecido tão distante, no caso por mais de 35 quilômetros do perímetro urbano de Santana do Itararé, não me parece ser vantajoso para o Poder Público promover um certame, no qual uma possível oferta de fornecimento por preço inferior feita por proponente estabelecido tão distante e, se aceita, anule com a despesa que acarretará para se deslocar o veículo a ser abastecido em local tão recuado. Ademais, num suposto pregão presencial ou tomada de preço a diferença entre as propostas da empresas do ramo pertinente seria, em tese, tenra.

Não se licita por licitar, isto é pressuposto lógico. A licitação busca, como toda norma, o interesse público, todavia, se esse interesse for prejudicado pela licitação, claro esta a subsunção do artigo 25 da Lei de Licitações à realidade em tela.

Neste caso o Conceito de proposta “mais vantajosa”, deve estar em harmonia com os princípios da proporcionalidade (adequação, utilidade e proporcionalidade em sentido estrito), da razoabilidade, da economicidade e da eficiência.

O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público. Todavia, o conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Neste diapasão, as circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por empresa não sediada na zona urbana do Município não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Ademais, seria inadequado que os veículos (automóveis, máquinas pesadas e ônibus escolares) da Prefeitura se deslocassem a outro Município mais de (40 km ida e volta) para abastecer seus tanques. Logo, fica cediça a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que neste caso aderem ao bom senso.

---

<sup>1</sup> HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA CONTRA PREFEITO, POR SUPOSTA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT DA LEI 8.666/93. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO PECULIAR DO CASO EM EXAME: APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO PELO TCE/RS, COM ANÁLISE ESPECÍFICA DA OPERAÇÃO REALIZADA DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS, AFASTANDO EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (HABEAS CORPUS Nº 88.370 – RS 2007/0181783-1 – REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – JULGADO EM 07 DE OUTUBRO DE 2008).



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Vale lembrar que a Resolução nº 26/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN proíbe o transporte de cargas perigosas em veículos destinados ao transporte de passageiros ou de cargas sem as adequações necessárias.

Na mesma diretriz, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP veda a colocação de tanques de óleo diesel suspensos ou submersos sem a necessária adequação (licenças) conforme leis ambientais vigentes.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”* (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: *“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”*<sup>2</sup>.

Deve-se, todavia, esclarecer é que para ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, *mister* é restar comprovado que a empresa, **só e unicamente ela**, a fornecedora dos produtos ora requisitados, o que de fato restou comprovado com certidão emitida pelo SindiCombustíveis inserido nos autos.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, *sub censura*.

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**Marli Terezinha Pereira**  
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL

# SANTANA DO ITARARÉ

Departamento Municipal de Licitação e Contratos

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2016

Ratifico o ato da Comissão de Licitação que declarou inexigível a com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos), a favor da empresa PEDRO MALAQUIAS DA SILVA SOBRINHO - EPP, para aquisição de combustíveis para os veículos oficiais deste Município, no valor de **R\$ 880.971,00 (oitocentos e oitenta mil novecentos e setenta e um reais)**.

Face ao disposto no artigo 26 da lei 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Santana do Itararé, 19 de janeiro de 2016.

**JOSE DE JESUS IZAC**  
**PREFEITO MUNICIPAL**